



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 12 de 2025, protocolado nesta Casa de Leis em 27 de janeiro de 2025.

Ementa: “Autoriza a abertura de Créditos Adicionais Especiais”.

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 12/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a abertura de dois Créditos Adicionais Especiais no valor total de R\$ 215.027,41 (duzentos e quinze mil, vinte e sete reais e quarenta e um centavos), destinados à aquisição de materiais de consumo e serviços de terceiros para a Escola Municipal de Ensino Integral Prefeito João Maziero, recursos repassados pelo Ministério da Educação.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa é municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município, e a matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art.33, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que assim mostra:

*“Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
[...]*

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais.”

Logo, não há problema neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar Municipal n. 64, de 16 de setembro de 2024, foi cumprido.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Em relação a convocação para a realização de Sessão Legislativa Extraordinária, o Prefeito Municipal pode pedir, desde que aprovado pela maioria absoluta dos vereadores e obedecido os prazos e as hipóteses do art.22 da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

*“Art. 22. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:
I - pelo seu Presidente e pelo Prefeito Municipal, em caso de urgência ou interesse público relevante, sendo necessária nestas hipóteses a aprovação da maioria absoluta dos Vereadores;*

II - pelo seu Presidente, em caso de requerimento da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º A convocação extraordinária dos Vereadores deve ser feita por escrito e com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 2º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.”

Nesse mesmo sentido o Regimento interno também possibilita a Sessão Legislativa Extraordinária, nos moldes de seu art.104, com a observação do § 4º, que dispensa a apresentação do pedido de regime de urgência e estabelece que as matérias serão deliberadas em discussão e votação única, é o que mostra:

“Art. 104. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á: (Redação dada pela Resolução n. 296, de 27 de janeiro de 2020)

[...]

§ 4º As proposições para as quais a convocação extraordinária tenha sido aprovada, conforme previsto no § 3º deste artigo, com exceção das propostas de emenda à Lei Orgânica, serão deliberadas em discussão e votação únicas, dispensada a apresentação de pedido de regime de urgência regimental na forma como previsto nos artigos 111, II, e 112 deste Regimento. (Destacado)

Ressalta-se que os Créditos Adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento, sendo que os especiais visam atender a uma necessidade não contemplada no orçamento.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º do art. 34 do Regimento interno,



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito e, ao que tudo indica, não há no presente projeto de lei ilegalidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 29 de janeiro de 2025.

David Cauã Mendes Costa
Relator

ASSINADO POR David Cauã Mendes Costa - 0E0H-150T-536U-2V0G



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doiscorregos.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0E0H150T536U2V0G>, ou vá até o site <https://doiscorregos.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0E0H-150T-536U-2V0G



ASSINADO POR David Cauã Mendes Costa - 0E0H-150T-536U-2V0G